


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1001291-45.2020.8.26.0704
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente:	Luciano Hang
Requerido:	Nn&a Produções Jornalísticas Ltda – Me (Nome Fantasia: Dcm – Diário do Centro do Mundo) e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Monica Lima Pereira**

Vistos.

LUCIANO HANG ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de **NN&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA, ESPÓLIO DE RENAN ANTUNES DE OLIVEIRA e FRANCISCO ROBERTO EMBOABA NOGUEIRA**, todos qualificados nos autos. Relata que, em 23 de janeiro de 2020, os réus publicaram, no portal Diário do Centro do Mundo (DCM), de propriedade da empresa ré, um texto informando que o portal de notícias iria contar a “verdadeira história de Luciano Hang” a partir de um projeto de "crowdfunding". Salieta que os réus instituíram o projeto de financiamento coletivo com o intuito de arrecadar dinheiro para custear o trabalho do jornalista e correu Renan Antunes. Sustenta, no entanto, que as matérias jornalísticas tem por exclusiva finalidade violar a honra, nome e imagem do autor, levadas a efeito pelos réus por meio de uma campanha baseada em notícias falsas. Alega que o primeiro texto da campanha difamatória foi publicado em 31 de janeiro de 2020, seguido pela publicação de um vídeo no qual os réus conversam sobre o autor, iniciando uma série de mentiras, xingamentos e ilicitudes cometidas contra o mesmo. Afirma que, no referido vídeo, os réus o comparam à figura de um palhaço assassino, o acusam de ser um mentiroso compulsivo, insinuam que sofre problema de saúde mental, além de lhe imputar crime que jamais cometeu. Acrescenta que, em 16 de fevereiro de 2020, novas mentiras contra o seu nome foram espalhadas pelo réu Renan Antunes, mediante publicação de novo texto na plataforma do site DCM. Ressalta que a campanha difamatória perpetrada não tinha nenhum limite jurídico ou moral, acabando por atingir a vida privada e a honra de terceiros, como a de sua esposa e de seus três filhos. Salieta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

jamaís ter sido condenado por crime algum. Defende restar evidente a intenção caluniosa e difamatória das publicações veiculadas pelos réus, tendo sofrido prejuízos morais. Requer, assim, a total procedência da ação para que os réus sejam solidariamente condenados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como sejam condenados a retirar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as publicações da internet, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos.

Foi informado o falecimento do corréu Renan Antunes de Oliveira, procedendo a substituição junto ao polo passivo por seu Espólio, representado por sua inventariante Blanca Esther Bonilla Rojas.

Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação. Preliminarmente, sustentam a ausência de interesse de agir e a ausência de possibilidade jurídica da remoção de conteúdo, mediante o evidente interesse público pelas reportagens mencionadas e os limites da liberdade de expressão e juízo crítico respeitados nas informações veiculadas. No mérito, informam que o autor, apenas no Estado de São Paulo, coleciona 20 (vinte) processos contra os mais variados veículos de imprensa, na tentativa de calar todo aquele que noticia informação que lhe desagrade. Sustentam que, desde 2019, o empresário autor passou a ser figura pública constante nas mídias nacionais, em razão de sua militância política, gerando a curiosidade e interesse público por sua figura, propositalmente caricata. Afirmam que, em razão de tal protagonismo político, social e empresarial pretendido pelo próprio autor, o mesmo deve arcar com o ônus da mitigação de sua vida privada. Ressaltam que, dentro do patamar financeiro que lhes cabe, precisaram amealhar fundos para subsidiar as despesas das pesquisas pretendidas, sendo a satisfação integral do financiamento coletivo para tais reportagens prova inequívoca de que havia o interesse público. Impugnam as certidões apresentadas pelo autor como tentativa de prova da inverdade do divulgado, dado que o mesmo apenas ostenta certidões estaduais descompassadas com os processos federais anteriores. Alegam que os fatos apontados na inicial foram indevidamente colocados como falsos e/ou ofensivos pelo autor, sendo retirados de contexto pelo mesmo. Impugnam, pontualmente, os trechos reivindicados pelo autor. Salientam, ainda, que o autor usou-se da liberdade de expressão para se posicionar em suas redes sociais, não podendo segregar o mesmo direito por quem pensa em sentido diverso, sob pena de estar protagonizando censura. Defendem estar confirmada a autenticidade das informações veiculadas, as quais, na integralidade, afastam-se de qualquer condenação, seja para fins de remoção do conteúdo, seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

para fins de condenação por danos morais. Requerem, assim, o acolhimento da preliminar arguida, ou caso não seja esse o entendimento, requerem a total improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Também juntaram documentos.

O autor ofereceu réplica.

As partes não manifestaram interesse na realização da audiência prevista no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de declarações constantes em vídeo e matérias publicadas no site de notícias denominado Diário do Centro do Mundo.

As questões preliminares levantadas pelos réus na contestação, na verdade, confundem-se com o mérito da causa, de forma que com ele serão apreciadas.

No mérito, a ação é improcedente.

As provas produzidas durante a instrução da causa não foram capazes de corroborar as alegações da inicial. Com efeito, a matéria principal objeto do processo é um vídeo postado no site de notícias Diário do Centro do Mundo com título de: "Regina Duarte começou bem: tomando chamada de Carolina Ferraz por uso indevido de imagem" com pouco mais de 1 hora de duração e contém a maior parte das supostas difamações indicadas pelo autor.

Note-se, primeiramente, que devem ser afastadas as alegações relacionadas com o suposto dano à honra e imagem da pessoa jurídica Havan e também aos familiares do autor, tendo em vista que não há como se pleitear direito alheio em nome próprio, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar, no caso destes autos, em qualquer tipo de indenização eventualmente devida ao autor relacionada às alegações de financiamento de grupos de "whatsapp" para propagação de "fake news" por parte da Havan, bem como a realização de atividade empresarial de fomento mercantil ou faturização de títulos de crédito, além dos danos pela suposta falta de ligação genética entre os familiares do autor. Aliás, na própria inicial, há indicação de confusão realizada pelo autor entre sua própria imagem e da sociedade Havan, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

detém personalidade jurídica distinta, e, portanto, sujeitos a eventuais danos à personalidade de modo distinto.

Ainda que assim não fosse, o fato do autor ser o principal sócio e administrador da pessoa jurídica Havan, não se mostra suficiente para promover eventual ligação entre as condutas narradas pelos réus, tendo em vista que não há expressa menção de que o administrador da pessoa jurídica estava envolvido nos fatos, mas apenas indicação de que se tratam de boatos relacionados com a sociedade.

Em consulta realizada ao vídeo mantido através do link "<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial-do-dcm-regina-duarte-comecou-bem-tomando-chamada-de-carolina-ferraz-por-uso-indevido-de-imagem/>" não restaram dúvidas sobre a conduta dos réus.

Com efeito, parte dos comentários dos réus sobre o autor tem por fundo certa brincadeira que se assemelha mais ao próprio tom jocoso utilizado pelos réus desde o início do vídeo, aos 06:45 minutos, em que solicitam compartilhamento do conteúdo para familiares, amantes, vizinhos, amigos, inimigos, sogras, além de diversos outros trechos do vídeo, como até mesmo o tom utilizado em face do próprio réu Renan sobre seu estilo de vida aos 43:08 minutos sobre não frequentar restaurantes mais populares com o financiamento coletivo, em verdadeira descontração que se aproxima mais de "animus jocandi" do que propriamente a dolo de se ofender a honra e imagem do autor.

No mais, o fato de o autor ser figura pública e de notoriedade na sociedade brasileira, o sujeita a comentários de jornalistas, pessoas físicas e jurídicas que detém liberdade de expressão, ainda que os comentários sejam próximos à malícia, que muitas vezes tangencia eventual dano à honra, o que, porém, não ocorreu no presente caso.

Não há como se negar, ainda, que as ilações se referem a eventuais comentários de pessoas da cidade de origem da família do autor, de modo que não há como se concluir pela intenção direta de ofender dos réus. É notório o fundo de descontração da conversa dos réus também pela própria comparação realizada entre o autor e elementos da cultura popular brasileira e internacional, com comparações com personagens como o "Louro José" e o vilão "Coringa", o que à evidência, não se mostra suficiente para caracterizar ofensa à honra do autor.

Também não prosperam as alegações acerca de eventual orientação sexual ou aparência do autor, tendo em vista que os réus expressamente indicam que referidas falas são fofocas, manifestando ainda opiniões pessoais de que não concordam com os referidos fatos no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Butantã
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

intervalo entre 01:09:15 e 01:09:52 minutos do vídeo.

Por sua vez, há que se mencionar que o financiamento coletivo para apoio à atividade investigativa do corréu Renan, mais se assemelha ao levantamento de fatos relacionados com a figura pública do autor, denotando que os réus se voltaram à tal atividade em razão do evidente interesse do grande público sobre o autor.

Note-se que especulações e boatos não são aptos a ferir a honra do autor, tendo em vista que são muito comuns em relação a quaisquer figuras públicas que sejam objeto de interesse por parte da população. Com efeito, ilações e boatos são facilmente verificáveis e encontradas em diversas publicações relacionadas com diversas figuras históricas e até mesmo políticos e personalidades atuais, sendo certo que a mera indagação e curiosidade sobre elementos particulares da vida de uma figura pública não são suficientes para macular a honra da pessoa pública.

Por fim, a extrapolação de características de pessoas públicas, sua comparação com personagens fictícios e até mesmo a opinião sobre outras matérias jornalísticas, entrevistas e boatos são instrumentos destinados a atender o interesse do público em geral e são inerentes à liberdade de expressão.

E, pela análise do vídeo e demais matérias indicadas no presente caso, verifica-se que os recursos utilizados não extrapolaram o limite do aceitável, não se podendo admitir a existência de efetiva intenção de ofensa à honra do autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação que Luciano Hang promove em face de NN&A Produções Jornalísticas Ltda., Espólio de Renan Antunes de Oliveira e Francisco Roberto Emboaba Nogueira, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e, em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no montante que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2021.